SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086405 - PE (2023/0251077-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O julgado impugnado constatou haver nos autos mandado judicial de busca e apreensão de armas de fogo e de produtos de roubo no endereço do investigado.
2. Verificar se a busca domiciliar teria ocorrido sem mandado judicial e sem fundadas razões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9665f050-09cd-482e-9ba9-cc03480bb6bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086405 - PE (2023/0251077-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O julgado impugnado constatou haver nos autos mandado judicial de busca e apreensão de armas de fogo e de produtos de roubo no endereço do investigado.
2. Verificar se a busca domiciliar teria ocorrido sem mandado judicial e sem fundadas razões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega "que, ao contrário do que esposado na decisão ora guerreada, não houve justificativa para entrada dos policiais no domicílio do investigado" (fl. 2.813).

Argumenta que "a exceção à inviolabilidade domiciliar exige a demonstração de que a ação imediata é necessária para cessar a atividade delituosa, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 2.813).

Acrescenta que "o roubo já havia ocorrido e era perfeitamente possível aguardar a expedição de mandado judicial de busca e apreensão" (fl. 2.813).

Documento eletrônico VDA60931111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 560abf85-4352-4279-878c-a45371c2295d

Destaca não ser o caso de incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não se "trata de estado de flagrância, de forma que foi realizada a entrada sem fundadas razões, o que vai contra a jurisprudência desta Corte, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 2.814).

Sustenta que "não há também incidência da Súmula 07/STJ, pois a situação fática foi perfeitamente delineada nos autos, não necessitando de análise das provas" (fl. 2.814).

Defende que "devem ser afastadas as óbices sumulares e, no mérito, ser anulada a prova obtida mediante invasão de domiílio por policias sem mandado de busca e apreensão" (fl. 2.814).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, ao julgar improcedente a revisão criminal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2-587-2.588 – grifei):

> Contrariamente ao alegado pelo requerente, **há nos autos o mandado judicial, no qual consta a ordem de "BUSCA E APREENSÃO, de armas de fogo, bem assim, produtos de roubo, de posse dos indigitados GALEGO DE DEUZENIR, filho de carrapeta; DOCA e JUNIOR DE DAMIÃO DA MATA, nos respectivos endereços".**
> Ainda que nos autos de busca e apreensão não haja indicação do local em que as diligências foram realizadas, a autoridade policial, em seu Relatório, esclarece que **a busca e apreensão foi cumprida e, "na residência de Edvaldo Ferreira dos Santos (Doca) foram apreendidas armas e diversos objetos de origem ilícita**, na residência do adolescente José dos Santos Neto de Maria (Galego) também foi apreendida uma arma de fogo, Júnior de Damião da Mata não foi localizado. (fls. 24 e 25)", bem como que "as armas apreendidas, bem como as roupas, veículos e outros objetos de origem ilícita que constam nos Autos de Apreensão acostados aos autos são partes integrantes do Inquérito Policial Nº. 01/2011 DPC Nova Palmeira, 1 (Auto de Prisão em Flagrante Delito pelo crime de formação de quadrilha ou bando armado) – ID 4050000.27878447.
> [...]
> No caso, houve uma justificativa prévia para entrada nas residências, pois, após a prisão do menor, acompanhado de sua mãe, inclusive em seu depoimento policial, ele voluntariamente indicou os locais onde estavam os instrumentos do crime, no caso, do requerente, foi encontrado um rifle tipo puma de cal. 38 e um revólver cal. 32, municiado, sendo que ao menos uma das armas foi usada no assalto.
> Nota-se que, ao contrário do que a defesa alega, não se trata daqueles casos em que, sem qualquer justificativa, adentra-se na

Documento eletrônico VDA60931111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 560abf85-4352-4279-878c-a45371c2295d

> casa de suspeitos e só após se constata a flagrância, situação vedada pelo Supremo Tribunal. A situação posta nos autos é diversa.
> **Existia uma investigação em curso, com diligências sendo realizadas, bem como a expedição de mandados de busca e apreensão**, bem como de prisão temporária dos suspeitos, um dos quais apontou os demais participantes do roubo, suas residências e os locais onde estavam os instrumentos do crime, e a partir desse fato, adentrou-se no interior da casa e tudo foi encontrado conforme o descrito, de forma que se afigura lícito o ingresso de agentes de segurança do requerente, não ocorrendo inviolabilidade de domicílio ou violação ao decidido pelo Col. STF.

Verifica-se que o julgado impugnado constatou haver nos autos mandado judicial de busca e apreensão de armas de fogo e de produtos de roubo no endereço do investigado.

A parte agravante, por sua vez, alega que teria havido a invasão do domicílio do acusado por policiais sem mandado de busca e apreensão, o que teria ocorrido sem fundadas razões.

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, para verificar se a busca domiciliar teria ocorrido sem mandado judicial e sem fundadas razões, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR, NO BOJO DO ARESP N. 2.628.545/SE. MERA REITERAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A irresignação manifestada no presente *habeas corpus* referente à nulidade por violação de domicílio já foi analisada por esta Corte no julgamento do AREsp n. 2.628.545/SE, interposto contra o mesmo acórdão ora impugnado e em favor do mesmo paciente, oportunidade na qual esta relatoria, entendeu pela legalidade da busca domiciliar, consignando que "ao que consta dos autos, a incursão decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Assim, para acolher a pretensão recursal e reconhecer a nulidade alegada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme previsto na Súmula 7 desta Corte". Outrossim, o mesmo óbice processual – impossibilidade

Documento eletrônico VDA60931111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 560abf85-4352-4279-878c-a45371c2295d

de reexame fático-probatório – alcança esse instrumento, na medida em que não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
2. Em consequência, trata-se de mera reiteração de tema já apreciado por esta Corte, revelando-se incabível o *habeas corpus* para o respectivo reexame.
3. Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, de minha relatoria, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).
4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o contexto dos autos revela a dedicação do paciente a atividades criminosas, porquanto além da quantidade, variedade e da natureza de droga apreendida em poder do réu, houve a apreensão de balança de precisão, quantias fracionadas em notas de baixo valor, e um aparelho celular contendo fotografias que indicam a traficância. Nesse contexto, não é possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.008.594/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Reginaldo Ferreira Dias dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, ao argumento de ausência de justa causa, pois a medida teria se baseado apenas em denúncia anônima e uma fotografia genérica. Requer, por isso, o reconhecimento da ilegalidade da prova e a reforma da decisão agravada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a realização de busca domiciliar com base em denúncia anônima e diligências policiais, à luz das garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e da licitude da prova penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60931111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 560abf85-4352-4279-878c-a45371c2295d

3. A decisão agravada reconhece que a medida de busca e apreensão esteve amparada por mandado judicial, deferido após diligência policial que confirmou a verossimilhança da denúncia anônima, incluindo campana e constatação de movimentação típica do tráfico de entorpecentes.
4. A jurisprudência do STJ admite que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares que revelem fundada suspeita da prática de crime, pode justificar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar.
5. A apreensão de entorpecentes no interior da residência, durante o cumprimento do mandado, reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento.
6. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A existência de mandado judicial de busca e apreensão, amparado por diligências prévias que confirmam denúncia anônima, configura justa causa para a medida e afasta a alegação de ilicitude da prova.
2. A revisão do entendimento sobre a licitude da prova domiciliar demanda reexame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial.
(AgRg no AREsp n. 2.846.515/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60931111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 560abf85-4352-4279-878c-a45371c2295d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.086.405 / PE

Número Registro: 2023/0251077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000022720194050000 00000886720184058201 22720194050000 886720184058201

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 14ae76eb-0a22-4557-ad95-323e4f9cd93f

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 14ae76eb-0a22-4557-ad95-323e4f9cd93f